



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056255 - PR (2023/0067239-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740
AGRAVADO : MGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS - PR057701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA COM VENCIMENTO CERTO. MORA *EX RE*. FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETO-LEI N. 911/1969. INAPLICABILIDADE À AÇÃO MONITÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de cada argumento deduzido pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela irrelevância da notificação extrajudicial, por se tratar de dívida com vencimento certo, configuradora de mora *ex re*, e pela comprovação do fornecimento dos equipamentos locados com base no acervo probatório dos autos, a pretensão recursal de afastar tais conclusões exige o inevitável reexame de matéria fática, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 5 e n. 7/STJ.

3. O Decreto-Lei n. 911/1969 é inaplicável à ação monitória fundada em contrato de locação de bens móveis, que não se confunde com a ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, fundado na alínea "c", sobre a mesma questão de natureza fático-probatória.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais fixada nas instâncias ordinárias, com observância da proporcionalidade entre perdas e ganhos de cada litigante, não comporta reapreciação em recurso especial, por implicar o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2056255 - PR(2023/0067239-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740
AGRAVADO : MGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS - PR057701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA COM VENCIMENTO CERTO. MORA *EX RE*. FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETO-LEI N. 911/1969. INAPLICABILIDADE À AÇÃO MONITÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de cada argumento deduzido pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela irrelevância da notificação extrajudicial, por se tratar de dívida com vencimento certo, configuradora de mora *ex re*, e pela comprovação do fornecimento dos equipamentos locados com base no acervo probatório dos autos, a pretensão recursal de afastar tais conclusões exige o inevitável reexame de matéria fática, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 5 e n. 7/STJ.
3. O Decreto-Lei n. 911/1969 é inaplicável à ação monitória fundada em contrato de locação de bens móveis, que não se confunde com a ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia.
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, fundado na alínea "c", sobre a mesma questão de natureza fático-probatória.
5. A distribuição dos ônus sucumbenciais fixada nas instâncias ordinárias, com observância da proporcionalidade entre perdas e ganhos de cada

litigante, não comporta reapreciação em recurso especial, por implicar o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA PAULISTA S. A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 549-561).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 331):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, FIRMADO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. APELAÇÃO DA REQUERIDA/EMBARGANTE: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA À REQUERIDA EM RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO REMETIDA POR ESTA DANDO CONTA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA A LIDE. NOTIFICAÇÃO, DE QUALQUER MODO, ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO VÁLIDO. ENTREGA DOS BENS LOCADOS. FATO COMPROVADO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA REQUERIDA. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CABIMENTO. STJ. CORTE ESPECIAL. APELAÇÃO DA REQUERENTE/EMBARGADA: MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA SOMENTE EM FAVOR DA LOCATÁRIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ESTIPULAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 353-356).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise do recurso especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 580-584).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a análise do recurso especial implica ou não o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Como se constata, a agravante alega, na razões do recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 11 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, ainda, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 86 e 700 do Código de Processo Civil e 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, ao argumento de que a notificação foi enviada para endereço diverso do seu e que não há prova de que a agravada tenha fornecido os equipamentos cuja cobrança lhe é feita. Subsidiariamente, argumenta que os ônus sucumbenciais foram distribuídos de forma errônea, devendo ser de metade para cada parte.

Também aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Consoante aludido na decisão agravada, não há que se falar em ofensa aos artigos 11 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem solucionou a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo e que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão, porquanto manifestou-se de forma expressa e fundamentada sobre os motivos que o levaram a dar apenas parcial provimento ao recurso da agravante.

O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, em observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, muito menos denota falta de fundamentação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que

houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E COBRANÇA MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRA EX-SÓCIO ADMINISTRADOR. EMPRÉSTIMOS E DESPESAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação ajuizada em 20/9/2013. Recursos especiais interpostos em 27/1/2017 e 9/2/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 10/9/2018.

2. O propósito recursal é verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e afronta ao princípio da correlação, bem como se há comprovação dos fatos narrados na inicial e se a distribuição da sucumbência foi feita de forma proporcional pelo acórdão recorrido.

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada, tendo os julgadores reconhecido, à unanimidade, com base em ampla incursão no acervo probatório dos autos, a obrigação do recorrente em restituir os valores ali elencados. Ausência de violação ao art. 489 do CPC/15.

4. Não há nulidade processual quando o Tribunal julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos

trazidos pelas partes em defesa de suas teses, devendo, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedente.

[...]

RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO EX-SÓCIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.837.445/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Quanto à alegada violação do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, em razão de suposta invalidade da notificação, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 333):

Inicialmente, a requerida/embargante alega que não houve constituição em mora já que a notificação de mov. 1.11 não deveria ser considerada válida, uma vez que teria sido enviada a endereço com o qual não tem qualquer relação.

Sem razão.

Em primeiro lugar e principalmente, porque, como bem percebido pela d. juíza na decisão saneadora (mov. 48.1), a questão é irrelevante à solução da lide, porquanto se trata de dívida com vencimento certo, ou seja, mora de pleno direito (*ex re*)

Na verdade, se tratou apenas de manifestação da locadora em face da informação da locatária de rescisão do contrato, tendo relevância, quando muito, para ficar estabelecido a data de término do ajuste.

Depois porque, ainda que assim não se entenda, tem-se que, após a apresentação dos embargos à monitória (mov. 30.4), oportunidade em que foi alegada a invalidade da notificação extrajudicial por conta do endereço ao qual foi enviada, a requerente juntou comprovante de recebimento de notificação (mov. 35.2) por ela enviada, ainda sob a denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, referente a todos os contratos firmados entre as partes e juntado no Embargos à Execução sob nº 0009275- 90.2016.8.16.0001, assinada por um de seus prepostos e na qual consta como endereço a Rua Emílio Bertolini, nº 100 – Vila Oficinas – Curitiba/PR, justamente aquele para o qual a requerente enviou a notificação tratada na presente ação.

Após a juntada desse documento, não houve qualquer impugnação por parte da requerida, de modo a desconstituí-lo como meio de prova ou então comprovar que aquele endereço não corresponde (ia) a alguma de suas sedes.

Tendo o Tribunal de origem concluído pela irrelevância da notificação, pois o negócio celebrado entre as partes estampa dívida com vencimento certo, tratando-se de mora de pleno direito, os argumentos apresentados pela recorrente somente

poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame das cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ademais, trata-se de ação monitória embasada em contrato de locação de equipamentos, e não de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, sendo inaplicável ao caso o Decreto-Lei n. 911/1969.

No que concerne à alegação de ter o acórdão violado o disposto no art. 700 do CPC, por não haver prova do fornecimento dos equipamentos, do próprio fundamento do recurso especial já se depreende que não comporta conhecimento, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Ademais, o Tribunal de origem assim fundamentou neste ponto (fls. 333-334):

Aduz, ainda, a requerida/embargante que não houve comprovação do efetivo fornecimento dos equipamentos descritos no contrato de locação nos período de julho a novembro de 2015.

Ocorre que, também conforme consta da sentença, a própria requerida reconheceu a locação dos equipamentos, por meio da notificação de mov. 1.12, quando não mencionou a suposta ausência de fornecimento dos bens.

Ao contrário, não só reconhece a locação, como também solicita a emissão das respectivas notas fiscais. E mais: afirma que efetuados os pagamentos devidos e devolvidos os equipamentos, não restará nenhuma obrigação entre as partes.

Não foi outro o entendimento desse Tribunal ao julgar o apelo interposto nos embargos à execução que tratou dos demais contratos firmados entre as partes:

OS SERVIÇOS SE REFEREM A PERÍODO POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DO CONTRATO INCONTROVERSA E RECONHECIDA PELA PRÓPRIA APELANTE NA NOTIFICAÇÃO EM QUE INFORMOU A RESCISÃO DO CONTRATO. RESCISÃO QUE SE OPEROU APENAS DEPOIS DE EFETIVAMENTE RECEBIDA A NOTIFICAÇÃO PELA APELADA, COM TÉRMINO DO PRAZO EM NOVEMBRO DE 2015. OBRIGAÇÃO DA APELADA EM EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ 16/11/2015. DUPLICATAS VÁLIDAS. MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLENTO QUE DEVE SER APLICADA A AMBAS AS PARTES. PARIDADE CONTRATUAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. ARTS. 408 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ART. 80, II, DO CPC/15. CORREÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 13ª C. Cível - 0009275-

Dessa forma, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Convém ressaltar que a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão

De igual forma, também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a questão referente à distribuição do ônus de sucumbência, alegando a recorrente violação do art. 86 do CPC. Nesse ponto, o acórdão apresenta a seguinte fundamentação (fl. 336):

O apelo da autora, porém, merece provimento quanto à necessidade de regular a sucumbência da demanda, já que, certamente por um lapso, assim não foi feito na sentença.

E considerando as perdas e ganhos de cada parte, que inequivocamente caracteriza sucumbência recíproca, a requerida/embargante arcará com 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais e a autora/embargada com o restante (35%).

Já os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito para o advogado da autora/embargada e em 10% (dez por cento) do valor da multa para o patrono da ré/embargada, não sendo o caso de fixação de honorários recursais, tendo em vista que ambas as partes interpuseram recurso de apelação e ambos os apelos estão sendo parcialmente providos.

Para essa fixação, levou-se conta o zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, a ação tramita há cerca de 02 (dois) anos e o patrono foi zeloso com a causa, cuja complexidade, se não é elevada, também não é reduzida.

Nessas condições, voto no sentido de: a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação da requerida/embargante (Rumo Malha Paulista S/A), apenas para que sobre o débito incidam juros à taxa Selic, vedada a incidência cumulativa de correção monetária; e b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora /embargada (MGS Obras e Serviços Eireli – ME), para o fim de aplicar os ônus da sucumbência à lide, reconhecendo-se que se deu de forma recíproca.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, está assim fundamentado quanto a esta questão (fl. 355):

Já no que tange à distribuição do ônus sucumbencial, também não assiste razão à embargante.

Ao dispor acerca da distribuição proporcional das custas processuais entre as partes, estabelece o art. 86 do CPC que "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

In casu, por conta do provimento parcial de ambos apelos, foi determinada a redistribuição sucumbencial de forma a respeitar a proporcionalidade correspondente ao êxito das pretensões, na medida em que "as perdas e ganhos de cada parte, que inequivocamente caracteriza sucumbência recíproca, a requerida/embargante arcará com 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais e a autora/embargada com o restante (35%)".

Logo, não lhe foi atribuído o encargo de pagar a totalidade dos ônus da sucumbência. É importante lembrar que sucumbência recíproca não significa necessariamente divisão dos ônus em partes iguais, pois sempre deve ser observada a proporção de ganhos e perdas de cada litigante.

Encontra-se sedimentado nesta Corte entendimento no sentido de que a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada nas instâncias ordinárias não comporta reapreciação em recurso especial, por implicar no revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR DA CAUSA MAJORADO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

2. Admite-se a majoração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado, por se tratar de matéria pública, sem que isso viole o princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC/2015.

3. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1974448 GO 2021/0270912-5, Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. CONFLITO DECORRENTE DE CONTRATOS DE "SWAP" COLIGADOS A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. 1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral.

2. RECURSO ESPECIAL DE PARANAPANEMA S/A. CONTRATOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ

[...]

2.4 . A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

2.5. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3. RECURSO ESPECIAL DO BANCO BTG PACTUAL S. A. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA QUANTO À NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. REVISÃO DO JULGADO . IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ

3.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ.

3.2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7, do STJ.

3.3. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS .

(STJ - REsp: 1639035 SP 2015/0257748-2, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. REVISÃO .IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ 1. Pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa

atuação, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

2. Em regra, esta Corte não considera que o exequente, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, deu causa à instauração do processo simplesmente por não ter obtido, ao final, a satisfação de seu crédito. Precedente.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais feita com base no princípio da causalidade encontra óbice na Súmula n . 7 do STJ 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2263465 PR 2022/0384482-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.056.255 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0067239-3

Número de Origem:

00018848420168160001 00092759020168160001 00106092620208160194 001060926202081601942
001060926202081601943 00389153420228160000 106092620208160194 1060926202081601942
1060926202081601943 18848420168160001 389153420228160000 92759020168160001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS - PR057701

RECORRIDO : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609

FILIPPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566

RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609

FILIPPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566

RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740

AGRAVADO : MGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS - PR057701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADOS : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609

FILIPPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566

RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740

AGRAVADO : MGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS - PR057701

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026